

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.454, DE 2015

Institui a Semana Nacional de Combate a Sexualização de Crianças e Adolescentes.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é instituída a ‘Semana Nacional de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes’, que ocorrerá anualmente de 25 de junho a 1º de julho.

O projeto foi distribuído inicialmente à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família – onde foi aprovado nos termos do parecer da Relatora, Deputada ROSÂNGELA GOMES, já em 2016.

Agora, o projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois evidentemente só uma lei federal pode instituir uma 'Semana nacional' no país. A matéria insere-se entre as da competência do Congresso Nacional (CF: art. 48, *caput*).

Sem problemas no terreno jurídico, a proposição tem entretanto vícios de técnica legislativa e de redação, que suprimimos no substitutivo que decidimos oferecer à mesma.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.454/15, nos termos do substitutivo em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.454, DE 2015

Institui a Semana Nacional de Combate a Sexualização de Crianças e Adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a ‘Semana Nacional de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes’.

Art. 2º Fica instituída a ‘Semana Nacional de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes’, que será realizada, anualmente, de 25 de junho a 1 de julho.

Parágrafo único. Durante a Semana instituída por esta lei serão desenvolvidas atividades que visem promover o combate à sexualização de crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator